

PROJETO DE LEI Nº 260 DE 30 DE *Junho*

DE 2010.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30 de 06 de 2010.  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

*[Assinatura]*  
Fixa o subsídio dos membros da  
Assembleia Legislativa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais é fixado em 75%  
(setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados  
Federais, e corresponde, na data de publicação desta Lei, à importância de R\$  
12.384,00 (doze mil e trezentos e oitenta e quatro reais).

Art. 2º O valor do subsídio dos Deputados Estaduais será reajustado, a  
partir da publicação desta Lei, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos  
Deputados Federais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por  
conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de  
Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

*[Assinatura]*  
Deputado HELDER VALIN  
Presidente

*[Assinatura]*  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
1º Secretário

*[Assinatura]*  
Deputado FREI VALDAIR  
2º Secretário



## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem a finalidade de fixar o subsídio dos Deputados Estaduais. A Constituição Federal dispõe que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

Assim sendo, a presente proposição objetiva dar cumprimento ao referido comando constitucional, regulamentando a matéria por lei específica e não por resolução, como vinha ocorrendo até o presente momento.

Registre-se que o projeto de lei não implicará em aumento de despesas para esta Casa, vez que o valor proposto é exatamente o que já vem sendo percebido pelos Deputados Estaduais.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

## NOTADEZ



Fixa o subsídio dos membros do Congresso Nacional e dá outras providências.

5/6/2007

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 04 DE JUNHO DE 2007

DOU 05.06.2007

*Fixa o subsídio dos membros do Congresso Nacional e dá outras providências.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte  
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do caput do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 16.512,09 (dezesesseis mil, quinhentos e doze reais e nove centavos).

Art. 2º O Senado Federal e a Câmara dos Deputados regularão, por ato conjunto de suas Mesas Diretoras, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2007.

Senado Federal, em 4 de junho de 2007

Senador RENAN CALHEIROS - Presidente do Senado Federal

Poder Legislativo



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

**Data do Processo:** 02/07/2010    **Nº Processo:** 2010002554

**Interessado:** MESA DIRETORA

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** MESA DIRETORA

**Nº:** PROJETO DE LEI Nº 260 - AL

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-Assunto:** PROJETO

**Observação:** FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.



Seção de Protocolo e Arquivo

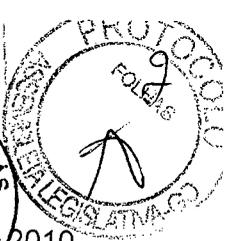
PROJETO DE LEI Nº 260

DE 30 DE

*Jun*



DE 2010.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30/06/2010  
*[Signature]*  
1º Secretário

Fixa o subsídio dos membros da Assembleia Legislativa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais é fixado em 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, e corresponde, na data de publicação desta Lei, à importância de R\$ 12.384,00 (doze mil e trezentos e oitenta e quatro reais).

Art. 2º O valor do subsídio dos Deputados Estaduais será reajustado, a partir da publicação desta Lei, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos Deputados Federais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2010.

*[Signature]*  
Deputado HELDER VALIN  
Presidente

*[Signature]*  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
1º Secretário

*[Signature]*  
Deputado FREI VALDAIR  
2º Secretário

## JUSTIFICATIVA



A presente iniciativa tem a finalidade de fixar o subsídio dos Deputados Estaduais. A Constituição Federal dispõe que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

Assim sendo, a presente proposição objetiva dar cumprimento ao referido comando constitucional, regulamentando a matéria por lei específica e não por resolução, como vinha ocorrendo até o presente momento.

Registre-se que o projeto de lei não implicará em aumento de despesas para esta Casa, vez que o valor proposto é exatamente o que já vem sendo percebido pelos Deputados Estaduais.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 28 de abril de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



**RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA**  
Diretor Parlamentar